



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10670-000.281/90-73

509

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 25/03/1992
C	Rubrica

(nms)

Sessão de 24 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.498

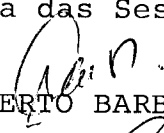
Recurso n.º 85.592
Recorrente DOMINGOS FONSECA FILHO
Recorrida DRF EM MONTES CLAROS - MG

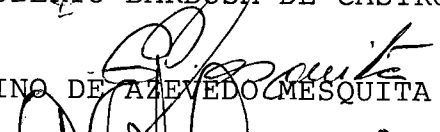
IPI - Fabrico de produtos de limpeza das Posições 34.02 e 34.01 da TIPI/83. Indemonstrada a ressalva do art.4º, item V, do RIPI/82. Recurso improvido.

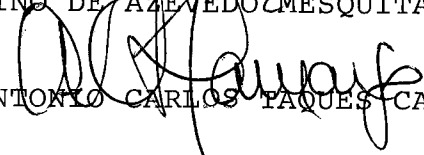
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DOMINGOS FONSECA FILHO.

ACORDAM do Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


LINO DE AZEVEDO MESQUITA -RELATOR


ANTONIO CARLOS PAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE **25 OUT 1991**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 10670-000.281/90-73

Recurso Nº: 85.592

Acordão Nº: 201-67.498

Recorrente: DOMINGOS FONSECA FILHO

R E L A T Ó R I O

Segundo o Auto de Infração de fls. 3, a contribuinte em referência, firma individual, é acusada de haver infringido as normas do RIPI/82 nele apontadas, ao fundamento de que, verbis:

"Em decorrência de exames procedidos nos livros e documentos da empresa identificada no anverso, e com base em elementos e informações prestadas pelo representante do estabelecimento, em atendimento aos Termos exigidos por esta fiscalização, apurei as seguintes irregularidades: a) ausência de lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados nas notas-fiscais de saída; b) escrituração desatualizada dos livros fiscais; c) Notas-Fiscais de saída dos produtos em desacordo com o modelo aprovado pelo RIPI/82, conforme se atesta nas cópias xerox, em anexo, das de nº 000 008 a 001 281; d) falta de documentos informação IPI.

A atividade da empresa, caracterizada como industrialização, consiste na fabricação de sabões, detergentes e desinfetantes, discriminados em documento, em anexo, apresentado pelo representante da firma, tem como insumos básicos produtos orgânicos e tenso-ativos, resultando nos produtos finais cuja classificação enquadra-se nos seguintes códigos: 34.02.08.00 - Preparações para limpeza - alíquota 15% e 34.01.03.00 - sabão perfumado - Alíquota 10%."

O IPI que seria devido pela saída dos produtos mencionados no período de 1-6-85 a 31-12-88, apurado de acordo com os demonstrativos de fls. 10 a 37, importou no montante de Cr\$ 1.060,28 (expressão monetária atual) equivalente a 25,35 BTNf (valor originário).

5

segue-

Lançado de ofício do IPI que seria devido é notificado a recolhê-lo corrigido monetariamente, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 364, inciso II, do RIPI/82, e de juros de mora. É, ainda lançada de ofício da multa regulamentar previstas nos artigos 382 e 383 do RIPI/82 pelas omissões apontadas, no montante de 64,62 BTNf.

Inconformada com a exigência, a autuada apresentou a impugnação de fls. 41 a 44, alegando, em preliminar, não ser estabelecimento industrial, por isso ser incabível o lançamento de ofício. No mérito, sustenta, em resumo: a) é uma microempresa, possuindo, apenas um empregado; b) produz mediante encomenda direta dos usuários os seus produtos, não empregando força motriz; c) face a isso, nos termos do art. 4º, item V, do RIPI/82, o preparo de seus produtos não se caracteriza como industrialização.

À guiza de contestação, o autuante presta a informação de fls. 75/76, em que sustenta que a autuada, não atende aos pressupostos do art. 4º, item V, do RIPI/82, vez que, embora tendo um só empregado, a participação da mão de obra na formação dos preços dos produtos não ultrapassa de 10%.

A autoridade singular manteve a exigência fiscal pela decisão de fls. 77/83, ao fundamento, em síntese, de que a autuada:

- efetivamente, produz seus produtos mediante encomenda direta de seus usuários;

- já contou com dois operários na produção desses produtos, possuindo, atualmente, apenas um operário; não emprega força motriz nessa produção;

- resta demonstrado, entretanto, dos autos, pela comparação do valor da mão-de-obra empregada e o valor das vendas, que na formação dos preços de venda dos referidos produtos, ainda que se considerasse o valor da mão de obra do titular da empresa individual, o limite de 60% determinado pelo

4

item II do art. 7º do citado RIPI '82, ou seja, a mão-de-obra no preparo do produto, para formação do preço de venda não ultrapassou os 8%, ficando, assim, muito aquém dos 60% exigidos pela norma regulamentar mencionada.

Cientificada dessa decisão, o Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 93/98 e anexos de fls. 99/114, sustentando, em resumo:

- a Recorrente é uma microempresa, que compra a matéria-prima e emprega a própria mão-de-obra de seu titular com auxílio de um ajudante e apenas procede à mistura de tais matérias-primas utilizando os conhecimentos artesanais adquiridos, fruto da longa experiência nesse trabalho;

- assim o custo do produto, é o custo das matérias-primas e dos salários do seu ajudante mais o lucro da empresa, que aqui se confunde com o seu próprio trabalho, a sua própria mão-de-obra;

- destarte, o valor da mão-de-obra na formação das mercadorias que prepara, é calculado pela diferença entre o montante das vendas e o da matéria-prima adquirida;

- segundo essa apuração o valor da mão-de-obra excede os 60% do preço de venda do produto, conforme demonstrativo que anexa a fls. 99.

É o relatório 

segue-

Voto do Conselheiro-Relator, Lino de Azevedo Mesquita

Os produtos em questão - artigos de limpeza - que o Recorrente dá saída de seu estabelecimento, sem dúvida, são resultantes de processo de industrialização (transformação), ainda que mediante processo rudimentar (art. 3º, § único do RIPI/82).

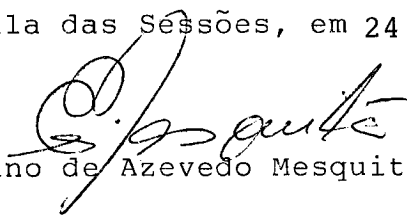
O estabelecimento do Recorrente na industrialização desses produtos constitui-se em estabelecimento industrial (art. 8º do citado RIPI) e, pois, contribuinte do tributo em tela (art. 22, item II, do RIPI).

À hipótese dos autos não tem aplicação o disposto no art. 4º, item V, do mencionado RIPI/82, invocado pelo Recorrente, eis que, ele não demonstrou que na formação do preço de venda dos referidos produtos a mão-de-obra concorreu no mínimo com 60% de seu valor, como o exige o art. 7º, item II, do aludido RIPI/82; o demonstrativo de fls. 99 está desacompanhado de qualquer documento que lhe de foros de legitimidade. As fichas de registro de empregados a fls. 51/52 contradizem os valores de mão-de-obra relacionados pelo Recorrente no indicado demonstrativo de fls. 99.

A decisão recorrida não merece, pois, censura.

São estas as razões que me levam a negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1991


Lino de Azevedo Mesquita